



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 523, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Barcode  
SF/22301.34945-54

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 69-A:

**“Art. 4º-A** É assegurado ao idoso o usufruto de direitos e serviços, públicos ou privados, sem que para tal seja necessário o uso de recursos em plataforma digital.

*Parágrafo único.* Admite-se, excepcionalmente, a imposição de acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”

**“Art. 69-A.** Fica assegurado ao idoso o acesso à justiça sem a intermediação de plataforma digital.

*Parágrafo único.* Admite-se, excepcionalmente, o acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A evolução tecnológica, evidentemente, acompanha o transcurso da história. Longe de ser imparável, deve ser acolhida e incorporada à sociedade da melhor forma, de maneira que todos possamos desfrutar de suas vantagens sem prejuízos à comunidade.

É certo, contudo, que a velocidade da mudança se faz sentir mais por certos grupos que por outros. Referimo-nos, em particular, aos idosos. Afinal, em razão de naturais questões cognitivas, apresentam-se menos inclinados, em sua fase de vida, a assimilar os novos conhecimentos com a mesma facilidade que parece natural aos mais jovens.

Ora, e se assim é, pensamos no conflito que sucede quando à inovação tecnológica soma-se seu inescapável acolhimento por prestadores de serviços e pelo poder público. Afinal, a fim de manter a competitividade e de poder melhor gerir dados, é inevitável incorporar a digitalização dos processos a todas as tarefas existentes.

Entretanto, pensemos como ficam os idosos nesta era de virada tecnológica. Afinal, a um só tempo, são titulares de direitos inalienáveis, como consumidores e junto ao poder público, e não se encontram em posição favorável para aprender uma nova forma de interação com a realidade a fim de exercer direitos que lhe são plenos. Mais que isso: não é razoável exigir ao cidadão que, para exercer um direito, tenha de aprender um nova linguagem – sobretudo quando se sabe a particular dificuldade que tal tarefa apresenta.

Assim, parece-nos plenamente justo, bem como totalmente razoável, prever em lei que ao idoso fica assegurado o direito à interação com o poder público e com prestadores de serviços por meio de canal alheio àquele típico dos canais informatizados. Isto é, o idoso não pode ser refém da revolução tecnológica.

SF/22301.34945-54



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, cientes da concordância dos nobres pares para o mérito da proposta, solicitamos sua cooperação para a aprovação deste projeto de lei.

SF/22301.34945-54

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, corresponding to the document's file number.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>